



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.001687/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.702 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente IVAN CARLOS VICENTIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. A falta de inclusão de rendimentos recebidos na declaração retificadora caracteriza omissão, independentemente do conteúdo da declaração original e de eventual recolhimento do imposto devido informado na mesma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 13/16) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual Retificadora do exercício 2005 (e-fls. 25/27), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada (e-fls. 67/70):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parcela da exigência correspondente à matéria não contestada.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS.

A retificação espontânea de declaração tem por efeito a substituição integral da anteriormente apresentada, não mais representando a apuração do ajuste anual efetuada pelo contribuinte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBRIGATORIEDADE.

Apurada a existência de crédito tributário não constituído, é dever da autoridade administrativa proceder ao lançamento correspondente.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 04/10/2016 (e-fls. 76), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 03/11/2016 (e-fls. 78/81) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Alega a inexistência de dolo quanto a possíveis equívocos em suas declarações retificadoras.
- Aponta a necessidade de se contemplar no lançamento o imposto já recolhido através de sua Declaração de Ajuste Anual original.
- Reitera que já efetuou o pagamento do valor em litígio e solicita a compensação ou a devolução dessa importância.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à omissão de rendimentos referente à Fundação Universidade do Contestado UNC/MAFRA. A omissão relativa à fonte pagadora OPET consiste em matéria não impugnada pelo sujeito passivo.

Extrai-se dos autos que a infração em exame foi apurada com base em DIRF (e-fls. 14, 47).

Tendo em vista que os argumentos trazidos no Recurso Voluntário já foram enfrentados no julgamento de primeira instância, reproduzo o seguinte trecho do acórdão recorrido, cujas razões de decidir acompanho (e-fls. 68/70):

No que tange à matéria contestada, embora o impugnante faça crer que já teria efetuado o pagamento, não há como acolher essa tese.

Os pagamentos alegados, às fls. 06/07, dizem respeito à declaração de imposto de renda apresentada em 28/04/2005, às fls. 08/11, na qual o contribuinte havia apurado saldo de imposto a pagar de R\$ 1.994,03.

O lançamento, no entanto, como consta à fl. 13, se reporta à declaração entregue em 20/05/2008, por meio da qual o contribuinte pretendeu obter restituição de R\$ 501,45 (fl. 15).

Conforme extratos das declarações de ajuste anual apresentadas pelo contribuinte, às fls. 17/27, constata-se que a declaração original transmitida em 24/04/2005 (fls. 17/20) foi retificada em 15/05/2008 (fls. 21/24) e em 20/05/2008 (fls. 25/27). Como exposto, por meio da declaração de 20/05/2008, o contribuinte pretendeu obter restituição de R\$ 501,45.

Nesse contexto, não há a possibilidade de se desconsiderar a declaração retificadora apresentada, posto que essa tem por efeito, tanto no aspecto lógico quanto no jurídico, a substituição da declaração anterior.

A matéria era disciplinada pelo art. 54 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, que estabelecia que a declaração retificadora tinha a mesma natureza da originariamente apresentada, substituindo-a integralmente:

[...]

Disposição similar, atualmente, é encontrada no art. 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014:

[...]

Assim, não assiste ao contribuinte a prerrogativa de pretender se valer, para contrapor-se ao lançamento, das informações prestadas em declarações que, por opção sua, foram substituídas por meio de retificação e que, assim, deixaram de representar a apuração do ajuste anual efetuada espontaneamente.

Desse modo, tendo a autoridade fiscal constatado que rendimentos tributáveis auferidos foram omitidos, presentes estavam os pressupostos do lançamento de ofício, a fim de constituir o crédito tributário devido, salientando-se que, nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Como pontuado pelo Relator a quo, a Declaração de Ajuste Anual Retificadora tem a mesma natureza da declaração anteriormente apresentada e a substitui integralmente. Assim, independentemente dos recolhimentos porventura efetuados pelo contribuinte, a não inclusão de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual Retificadora caracteriza omissão desses valores e enseja o lançamento do imposto devido e não declarado, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes.

Importante registrar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN.

Quanto ao aproveitamento dos recolhimentos já efetuados, o interessado deve buscar informações junto à Unidade da Receita Federal do Brasil de Origem, a quem compete o controle do crédito tributário em litígio.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-010.702 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.001687/2009-12